Processo nº	TC 007735/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	Revisão de Proventos da Aposentadoria por Idade
Interessado (a)	**Eurides Teles**
Procurador	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 648/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 51.403 - SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO DO ATO NA FORMA CONCESSIVA PELO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC n. 007735/2017 decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Sessão Virtual da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos da Aposentadoria por Idade da **Sra. Eurides Teles**, inscrita no CPF nº 102.091.405-00, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses.

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:49:15

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:49:15

PROCESSO TC – 007735/2017 **DECISÃO: 51.403 SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**

SALA DA SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **04 de outubro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:49:15

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007735/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade da **Sra. Eurides Teles**, inscrita no CPF nº 102.091.405-00, aposentada no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível: VI, Referência: 15.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos proventos, por meio da **Portaria nº 2902/2014** de 30 de dezembro de 2014, fl. 19, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, fls. 4/9, que teve como objetivo alterar a modalidade da aposentadoria por idade para aposentadoria especial, com proventos integrais, de acordo com o art. 57 da Lei 8.213 de 24.7.1991.

Com os autos, a **DIRETORIA JURÍDICA**, em seu Parecer n° 481/2023, fls. 80/81, opinou pelo o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da revisão do benefício de EURIDES TELES, por preencherem os requisitos legais, conforme exposição alhures.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do **Parecer nº 648/2023**, fl. 85, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:49:15

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise apurada dos autos, verifica-se que a servidora foi aposentada no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível: VI, Referência: 15, com base no art. 40, III, §1º, letra “b” c/c art. 8º, fl. 16.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Idade revisado por meio da **Portaria nº 2902/2014** de 30 de dezembro de 2014, fl. 19, que alterou a aposentadoria por idade para aposentadoria especial, com proventos integais, Nível: H, Referência: Saúde, Padrão M-1, de acordo com o art. 57 da Lei 8.213/91 para dar cumprimento a determinação judicial contida nos autos do Processo nº 201410301639.

A Diretoria Jurídica opinou pelo o reconhecimento da legalidade. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **20 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por idade de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:49:15

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Idade**, concedida a **Sra. Eurides Teles**, inscrita no CPF nº 102.091.405-00, com proventos integrais e observando o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, fl. 18.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, realizada entre os dias **16.9.2024 a 20.9.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Idade de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 007735/2017,** fazendo jus aos proventos mensais no importe de **R$ 2.802,88 (dois mil oitocentos e dois reais e oitenta e oito centavos)**, observando o regime da paridade, conforme cálculo apresentado, fl. 17 dos autos:

Composição da Remuneração	Valor
Vencimento Efetivo (Lei 7.820/2014)	R$ 1.838,02
Gratificação de Insalubridade	R$ 143,05

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:49:15

VPI Incorporada	R$ 821,81
Total dos Proventos	**R$ 2.802,88**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 10/10/2024 11:37:04**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 - 09/10/2024 09:07:27**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 08/10/2024 13:02:48**
Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:49:15